



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.910328/2009-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.022 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2014
Matéria IRPJ. COMPENSAÇÃO.
Recorrente XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO. IRRF DE EMPRESAS INCORPORADAS.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama a comprovação da retenção do imposto na fonte e o oferecimento à tributação da receita que ensejou a retenção. Em sede de restituição/compensação, é ônus do contribuinte a comprovação do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, contra a decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro-I, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra Despacho Decisório da DRF/Piracicaba-SP, o qual, por sua vez, reconheceu apenas parcialmente o direito creditório reclamado, homologando as compensações declaradas até o limite do saldo reconhecido.

O crédito alegado é de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 594.820,07.

Inicialmente foi proferido pela DRF/Piracicaba o Despacho Decisório nº 848695184 (fls. 4 e 23-28) em 07/10/2009, no qual foi reconhecido o montante de R\$ 217.192,98.

Na manifestação de inconformidade apresentada, arguiu o contribuinte que a DRF deveria ter considerado como pagamento para compor o crédito informado no PER/DCOMP os valores retidos de IRPJ demonstrados na Ficha 54 da DIPJ/2007, referente ano-calendário de 2006, e juntou uma relação dos valores de IRPJ retidos na fonte, totalizando R\$ 377.623,43.

A DRJ proferiu o Acórdão 12-37.649, em 02 de junho de 2011, declarando nulo o despacho decisório, por incongruência entre o seu resultado e a motivação, conforme ementa a seguir:

FALTA DE EXAME DO MÉRITO. NULIDADE.

É nulo o Despacho Decisório cujo motivo apresentado não guarde coerência lógica com o seu resultado.

Seguiu-se novo Despacho Decisório (DRF/PCA nº 540, fls. 94-100), por meio do qual foi reconhecido o direito creditório no montante de R\$ 501.183,05.

De acordo com o Despacho, o saldo negativo reclamado, no valor de R\$ 594.820,07, tem origem: (i) nas estimativas mensais de janeiro, maio, agosto, setembro e outubro de 2006, as quais foram informadas como deduzidas com IRRF e pagas com DARF, e (ii) dedução do IRPJ devido no ajuste anual através de retenções na fonte do mesmo tributo, programa de auxílio ao trabalhador (sic) e isenção e redução do imposto.

As divergências identificadas no Despacho Decisório dizem respeito apenas ao IRRF utilizado para quitar parcialmente as estimativas bem como para deduzir do IRPJ anual, conforme a seguir:

O IRRF utilizado para deduzir das estimativas mensais foi no valor de R\$ 319.824,14, e, para deduzir do ajuste anual, foi de R\$ 57.799,29, o que totaliza os R\$ 377.623,43 de retenções que o contribuinte teria sofrido. Entretanto, nos sistemas eletrônicos da RFB (DIRF) só restou confirmado o montante de R\$ 283.990,07.

Em nova manifestação de inconformidade apresentada, o contribuinte reiterou os mesmos argumentos já expendidos anteriormente, apenas acrescentando que os valores demonstrados na Ficha 54 da DIPJ/2007 (retenções de IRRF), e não considerados pelo Despacho Decisório, correspondem a comprovantes que estão em nome das empresas

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS S/A – NORTELAS e ROBEC BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, ambas sucedidas pela Recorrente em face de incorporações, e outros em nome da própria recorrente e/ou de suas filiais em João Pessoa/PB e Sumaré/SP, conforme relação (fls. 115) e documentos que anexa (fls. 116-199).

Sobreveio então o Acórdão 12-45.752, de 25 de abril de 2012, por meio do qual foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade, e cuja ementa encontra-se a seguir transcrita:

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública que pretenda compensar com débitos apresentados.

IRRF. COMPROVANTE DE RETENÇÃO.

Incabível a dedução, na declaração de rendimentos, de IRRF que não tenha sido informado em DIRF e, ainda, que não seja confirmado por comprovante de retenção.

IRRF. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA CORRESPONDENTE.

Somente é possível a dedução do IRRF devidamente retido e recolhido para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado pelo beneficiário que apura o lucro real quando restar devidamente comprovada a tributação da receita correspondente.

Em síntese, entendeu a Turma julgadora, por unanimidade de votos, que a recorrente não se desincumbiu do seu ônus de provar as retenções não confirmadas. Consignou que, em consulta aos sistemas informatizados da RFB, foram confirmadas as incorporações da empresa NORTELAS por HUYCK INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, e desta pela recorrente, em 31 de janeiro de 2006, mas que, por outro lado, em que pese os documentos acostados com a impugnação, não constava dos cadastros da Receita Federal a incorporação da empresa ROBEC BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, encontrando-se esta na condição de “ativa”.

Afirmou ainda a DRJ que: (i) as retenções reclamadas pela recorrente com relação a todas as três fontes pagadoras (Citybank, Banco Safra e Banco Itaú), em que a beneficiária era a própria recorrente ou suas filiais, já foram reconhecidas pelo despacho decisório; (ii) as retenções reclamadas, relativas à fonte pagadora Banco Safra, já foram integralmente reconhecidas pelo despacho decisório; (iii) ainda que se confirmasse a incorporação da empresa ROBEC BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA pela recorrente, não há, nos sistemas da RFB, DIRF apresentada pelo Citibank tendo como beneficiária de receitas, no código 3426, em 2006, aquela empresa; (iv) não há, nos sistemas da RFB, DIRF apresentada pelo Itaú tendo como beneficiária de receitas, no código 3426, em 2006, a empresa NORTELAS; (v) os documentos apresentados às fls. 116-154 não comprovam a retenção do imposto; (vi) não houve a demonstração da tributação das receitas correspondentes.

A decisão recorrida elaborou a seguinte tabela, que resume o que foi reconhecido pelo Despacho Decisório, e por ela ratificado:

	CNPJ fonte pagadora	Valor da retenção informado na Ficha 54	Valor de retenção informado em DIRF –	Parcela não confirmada
--	------------------------	--	--	---------------------------

		da DIPJ	parcela confirmada	
*1	33.479.023/0001-80	R\$ 19.533,35	R\$ 4.415,69	R\$ 15.117,47
*2	58.160.789/0001-28	R\$ 130,59	R\$ 130,78	R\$ 0,00
*3	60.701.190/0001-04	R\$ 357.959,49	R\$ 279.443,60	R\$ 78.515,89
	TOTAL	R\$ 377.623,43	R\$ 283.990,07	R\$ 93.633,36

* 1=Citibank, 2=Safra, 3=Itaú

Cientificada desta decisão em 07.05.2012, conforme AR de fls. 248, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 06.06.2012, fls. 250-446, no qual, em síntese, sustenta que os documentos acostados junto ao recurso comprovam as retenções sofridas, e que quaisquer fatos posteriores, tais como a falta de pagamento e/ou a falta de declaração do imposto retido pela fonte pagadora não são de sua responsabilidade e não podem afetar o seu direito de utilizar os valores retidos como dedução do IRPJ devido.

Finaliza requerendo o integral provimento do recurso, com o reconhecimento seu direito creditório no valor de R\$ 594.820,07.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Cediço que, em sede de restituição/compensação, compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I. As informações prestadas no PERDCOMP situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, e a este cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

O fisco, ao pesquisar nos seus sistemas as informações relativas às retenções de imposto de renda que o contribuinte alegou ter sofrido, verificou a existência de retenções em seu nome no montante de tão somente R\$ 283.990,07, dentre um total de R\$ 377.623,43 que alegava ter sofrido.

Contudo, na segunda manifestação de inconformidade apresentada, da qual originou-se o acórdão recorrido, informou o contribuinte que parte das retenções teriam sido feitas em nome de empresas por ela incorporadas.

No demonstrativo de fls. 295, anexado ao recurso, informa a recorrente que a INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS S/A – NORTELAS teria sofrido retenções de R\$ 134.755,79, e ROBEC BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA teria sofrido retenções de R\$ 5.762,67, totalizando R\$ 140.518,46 de retenções não consideradas pela decisão recorrida. O mesmo demonstrativo informa que o valor ainda discutido no presente processo é de apenas R\$

93.633,36, sendo que a diferença de R\$ 46.885,10 referir-se-ia a valor informado a menor pela Xerium.

A decisão recorrida confirmou que a empresa NORTELAS foi incorporada por HUYCK INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, e que esta foi incorporada pela recorrente, tudo em 31 de janeiro de 2006. Entretanto, observou que não consta, nos sistemas da RFB, DIRF apresentada pelo banco Itaú que identifique a empresa NORTELAS como beneficiária de receitas *no código 3426* (este é o código de receita informado pela recorrente na sua DIPJ, e que corresponde a “IRRF – aplicações financeiras de renda fixa – pessoa jurídica”).

Junto com o recurso, trouxe a recorrente o documento de fls. 302 (Informe de Rendimentos Financeiros do ano calendário 2006 – terceiro trimestre) emitido pelo banco Itaú, o qual identifica a empresa NORTELAS como a beneficiária de rendimentos de aplicações financeiras sob o código de receita 6800, que corresponde a “IRRF – aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa”, os quais teriam gerado retenções de imposto de renda nos meses de março, maio e agosto de 2006 (ou seja, após a incorporação da NORTELAS pela recorrente), no montante de R\$ 134.755,79, justamente o montante ora reclamado pela recorrente.

Tendo em vista este documento que confirma a retenção reclamada (ainda que sob código diverso) e em valor muito superior ao ainda discutido neste processo, aliado à confirmação da incorporação da NORTELAS pela recorrente, confesso que estava dividido entre converter o julgamento em diligência para a comprovação do efetivo oferecimento à tributação, pela recorrente, das receitas auferidas pela NORTELAS, ou então dar provimento ao recurso, tendo em vista que o montante global das receitas financeiras informadas pela recorrente em sua DIPJ aparentemente daria respaldo ao montante de retenções alegadamente sofridas.

Contudo, analisando melhor os documentos acostados aos autos, verifiquei que o documento de fls. 300 contém o Informe de Rendimentos Financeiros do ano calendário 2006 (quarto trimestre) emitido pelo banco Itaú, o qual identifica a recorrente (XERIUM) como sendo a beneficiária *dos mesmos rendimentos de aplicações financeiras*, sob o código de receita 6800, que foram antes informados pelo mesmo banco, porém tendo como beneficiária a empresa NORTELAS, com o acréscimo, apenas, dos rendimentos relativos ao quarto trimestre (donde conclui-se que neste interregno, entre a emissão do informe de rendimentos do terceiro e do quarto trimestres, a recorrente informou à instituição financeira a incorporação efetuada).

Em outras palavras: as retenções de R\$ 134.755,79, que a recorrente alega ter sofrido, em nome da empresa NORTELAS, já estão incluídas no total de retenções de R\$ 202.517,40, que a autoridade fiscal, ainda no despacho decisório, havia reconhecido, por serem referentes a retenções promovidas pelo banco Itaú contra uma das filiais da recorrente, a de CNPJ 58.309.998/0005-14 (conforme DIRF de fls. 86-87).

Absolutamente improcedente, portanto, este pleito da recorrente.

Com relação às retenções que teriam sido efetuadas pelo Citibank em nome da empresa ROBEC BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, no valor de R\$ 5.762,67, o demonstrativo de fls. 295, elaborado pela recorrente, discrimina mês a mês os valores retidos.

Ao mês de janeiro corresponde, neste demonstrativo, o valor de R\$ 5.004,27. Vasculhando os documentos juntados ao recurso, não localizei nenhum documento emitido pelo Citibank que confirmasse dita retenção.

Ademais, uma vez que a incorporação da ROBEC, segundo a própria recorrente, teria ocorrido somente em 31/01/2006 (os sistemas da RFB sequer confirmam esta incorporação, de acordo com o contido na decisão recorrida), há que se ressaltar que, no período anterior à incorporação, o que inclui todo o mês de janeiro, as receitas auferidas, e as retenções eventualmente sofridas, pertencem à pessoa jurídica incorporada. Ela é quem deveria apurar o seu resultado e o seu eventual saldo negativo de imposto, e pleitear a sua restituição/compensação. Portanto, também sob esta ótica conclui-se que não poderia o valor de R\$ 5.004,27 ser aproveitado pela recorrente.

Resta analisar a diferença, quase irrisória, de R\$ 758,40 (diferença entre R\$ 5.762,67 e R\$ 5.004,27), que se encontra distribuída em valores ainda menores, entre os meses de fevereiro a setembro de 2006, de acordo com o demonstrativo de fls. 295.

A recorrente trouxe com o recurso cópias dos documentos denominados “demonstrativo de movimentação”, que teriam sido emitidos pelo Citibank, identificando como cliente a empresa ROBEC BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, os quais informam o montante do imposto de renda retido ao final de cada mês.

De se ressaltar, inicialmente, que há uma discrepância entre os meses informados pela recorrente no demonstrativo de fls. 295 e aqueles constantes dos “demonstrativos de movimentação” emitidos pelo Citibank. Onde a recorrente diz ser fevereiro, trata-se na verdade do mês de janeiro, onde ela diz março, trata-se de fevereiro, e assim por diante.

Assim, o valor de R\$ 113,39, informado como sendo uma retenção de fevereiro, na verdade é relativa ao mês de janeiro de 2006, de sorte que, pelo motivo já antes exposto (retenção anterior à incorporação), não pertence à recorrente.

Com relação aos demais meses, poder-se-ia pensar em uma diligência para a comprovação da efetiva incorporação da ROBEC pela recorrente, bem como da efetiva oferta à tributação, pela recorrente, dos rendimentos obtidos pela ROBEC após a sua incorporação, com vistas à confirmação, ou não, das parcelas de IRRF que totalizam R\$ 645,01.

Entretanto, levando-se em consideração: (i) a fragilidade dos argumentos contrapostos pela recorrente, que conduziu à improcedência de todas as parcelas até aqui já analisadas; (ii) o fato de que, nos processos de restituição/compensação, o ônus da prova é do contribuinte, e este não apresentou provas de que tenha computado em seu resultado as receitas financeiras auferidas pela ROBEC; (iii) não há, segundo a decisão recorrida, DIRF apresentada pelo Citibank que aponte como beneficiária de receitas a referida empresa; (iv) é de se concluir pela improcedência do pleito recursal também quanto a estas parcelas.

Em conclusão, por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator

Processo nº 13888.910328/2009-96
Acórdão n.º **1102-001.022**

S1-C1T2
Fl. 8

CÓPIA